



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.673, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por economia criativa os ciclos de produção, individual ou coletiva, de distribuição, circulação, consumo e fruição de bens e serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 2º São setores de empreendimento da economia criativa:

I – expressões culturais, especialmente artesanato, culturas populares e regionais, culturas indígenas, culturas afro-brasileiras, artes visuais e arte digital;

II – artes de espetáculo, especialmente dança, música, circo e teatro;

III – audiovisual, especialmente cinema, televisão, rádio e mídias sociais;

IV – publicidade e mídia impressa, especialmente livros, imprensa e publicações;

V – design, especialmente de interiores, gráfico, de joias, de brinquedos e de moda;

VI – artes visuais, especialmente pinturas, esculturas e fotografias;

VII – sítios culturais, especialmente museus, bibliotecas e sítios arqueológicos;

VIII – tecnológico, especialmente desenvolvimento de softwares, aplicativos e jogos eletrônicos.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual ora instituída:

- I – diversidade cultural;
- II – sustentabilidade socioeconômica;
- III – inovação criativa;
- IV – inclusão social;
- V – incentivo ao empreendedorismo.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I – crédito para a produção e comercialização;
- II – pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- III – assistência técnica;
- IV – capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- V – associativismo, cooperativismo, arranjos produtivos locais, sistemas produtivos e redes de economia criativa;
- VI – certificações de origem social e regional e de qualidade dos produtos;
- VII – informações de mercado;
- VIII – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 9 de dezembro de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Suplemento do D.O de 09/12/2022

Autores	Deputado Coronel Adailton Governador do Estado de Goiás
Legislação Relacionada	Constituição Estadual / 1989
Nº do Projeto de Lei	2019003879
Órgãos Relacionados	Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOIÁSFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS
Veto	Ofício Nº 287 / 2022
Categorias	Políticas Públicas Economia